



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

ASSUNTO

PROTOCOLO Nº

DISPÕE SOBRE A ACUMULAÇÃO/ANEXAÇÃO DOS SERVIÇOS ~~NOTÁRIOS~~ E REGISTRO QUE INDICA , CRIA O OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO DISTRITO DE JUREMA, DA COMARCA DE CAUCAIA , E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

em de de 19

**D I S T R I B U I Ç Ã O**

- Ao Sr DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em de 19
- O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
- Ao Sr DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA em de 19
- O Presidente da Comissão de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
- Ao Sr DEPUTADO MAURO FILHO em de 19
- O Presidente da Comissão de ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
- Ao Sr em de 19
- O Presidente da Comissão de em de 19
- Ao Sr em de 19
- O Presidente da Comissão de em de 19
- Ao Sr em de 19
- O Presidente da Comissão de em de 19

*Vista em ...*

*Autógrafo M 32  
11 11 97*

# SINOPSE

PROJETO Nº                      de              de                      de 19

## EMENTA

AUTOR

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sancionado em              de

Promulgado em              de

Vetado em              de

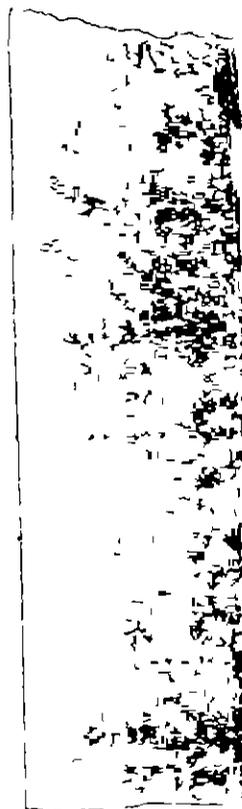
Publicado no "Diário Oficial" de              de

de 19

de 19

de 19

de 19





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**



**MENSAGEM Nº 06/97.**  
Coordenadoria das Assessorias

Fortaleza, 12 de setembro de 1997.

**SENHOR PRESIDENTE.**

Honra-me dirigir-me a Vossa Excelência, invocando os princípios constitucionais concernentes, para, por seu inestimável intermédio, apresentar a essa Augusta Assembléia Legislativa, com vistas ao exame por seus ilustres pares, o incluso Projeto de Lei, que trata de acumular/anexar os serviços e atribuições de alguns cartórios de Comarcas interioranas, notadamente da 1ª Entrância, a outro que da mesma Comarca.

Foram essas serventias - em maior número ainda não instaladas - recentemente oferecidas em concurso público, verificando-se a absoluta impossibilidade de se prover as suas titularidades, por desinteresse dos candidatos aprovados.

A não instalação dos serviços notariais e de registro que integram essas serventias vem causando inúmeros transtornos à coletividade dos respectivos Municípios, mormente quanto ao serviço de



## PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a acumulação/anexação dos serviços notariais e de registro que indica, cria o **Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Jurema, da Comarca de Caucaia, e dá outras providências.**

**Art. 1º. Ficam acumulados/anexados aos Cartórios do 1º. Ofício das Comarcas de Amontada, Aratuba, Caridade, Carnaubal, Cariré, Cariús, Cruz, Forquilha, Frecheirinha, Graça, Groaíras, Iraporanga, Irauçuba, Itarema, Meruoca, Morrinhos, Poranga e Quixelô, respectivamente, todos os serviços e atribuições dos Cartórios do 2º. Ofício das mesmas Comarcas, assim extintos.**

**Art. 2º. Ficam também acumulados/anexados aos Cartórios do 2º. Ofício das Comarcas de Aracoiaba, Várzea Alegre, Hidrolândia, Madalena, Pacoti, Porteiras e Uruoca, respectivamente, todos os serviços e atribuições dos Cartórios do 1º. Ofício das mesmas Comarcas, assim extintos.**

**Art. 3º. A acumulação/anexação de que tratam os artigos anteriores dar-se-á automaticamente, a partir da vigência desta Lei, passando as serventias remanescentes dessa forma constituídas a denominarem-se de Ofício de Notas e de Registros, respeitado o direito de seus atuais titulares efetivos.**

**Art. 4º. Todos os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais das sedes das Comarcas do interior do Estado e de seus**



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**MENSAGEM Nº 06/97.  
(ADITIVO)**  
Coordenadoria das Assessorias

Fortaleza, 02 de outubro de 1997.

**PROTOCOLÔ  
RECEBI  
07 OUT 1997**

**SENHOR PRESIDENTE.**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESTADO DO CEARÁ**



*INCLUI-SE NO EXPEDIENTE EM*  
*[Signature]*  
*PRESIDENTE*

Apraz-me dirigir-me a Vossa Excelência para, por seu valioso intermédio, propor a essa Augusta Assembléia Legislativa nova redação ao Art. 4º do Projeto de Lei de que trata a Mensagem nº 06/97-TJ, a saber:

“Art. 4º. Todos os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais das sedes das Comarcas do interior do Estado e dos seus Termos Judiciários, a partir da vigência desta Lei, passam a acumular os serviços de Protesto de Títulos e de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas.”

A modificação proposta, objetiva suprir lacuna verificada por ocasião da elaboração do mencionado Projeto de Lei, ante o disposto no Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará, como consta da Mensagem nº 06/97-TJ, que, além da fundamentação, também dá a conhecer os motivos da pretendida acumulação desses serviços.

*[Signature]*



Reitero a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares os meus protestos de estima e consideração.



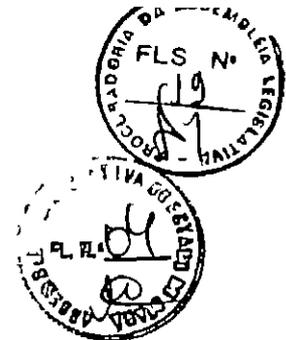
*José Maria de Melo*

Desembargador **JOSÉ MARIA DE MELO**  
**PRESIDENTE**



**Excelentíssimo Senhor**  
**Deputado LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES**  
**DD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO**  
**DO CEARÁ**  
**N E S T A**

## PROJETO DE LEI



Dispõe sobre a acumulação/anexação dos serviços notariais e de registro que indica, cria o **Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Jurema, da Comarca de Caucaia**, e dá outras providências.

**Art. 1º.** Ficam acumulados/anexados aos Cartórios do 1º. Ofício das Comarcas de Amontada, Aratuba, Caridade, Carnaubal, Cariré, Cariús, Cruz, Forquilha, Frecheirinha, Graça, Groaíras, Ipaporanga, Irauçuba, Itarema, Meruoca, Morrinhos, Poranga e Quixelô, respectivamente, todos os serviços e atribuições dos Cartórios do 2º. Ofício das mesmas Comarcas, assim extintos.

**Art. 2º.** Ficam também acumulados/anexados aos Cartórios do 2º. Ofício das Comarcas de Aracoiaba, Várzea Alegre, Hidrolândia, Madalena, Pacoti, Porteiras e Uruoca, respectivamente, todos os serviços e atribuições dos Cartórios do 1º. Ofício das mesmas Comarcas, assim extintos.

**Art. 3º.** A acumulação/anexação de que tratam os artigos anteriores dar-se-á automaticamente, a partir da vigência desta Lei, passando as serventias remanescentes dessa forma constituídas a denominarem-se de Ofício de Notas e de Registros, respeitado o direito de seus atuais titulares efetivos.

**Art. 4º.** Todos os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais das sedes das Comarcas do interior do Estado e dos seus



**Termos Judiciários, a partir da vigência desta Lei, passam a acumular os serviços de Protesto de Títulos e de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas.**

**Art. 5º. Fica criado o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Jurema, da Comarca de Caucaia.**

**Parágrafo único. O provimento da titularidade do Ofício de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á de conformidade com o § 3º. do art. 236 da Constituição Federal, com as normas atinentes estabelecidas na Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e com o Provimento nº 08/94 do Tribunal de Justiça, de 22 de dezembro de 1994 e publicado no “Diário da Justiça” de 20 de janeiro de 1995.**

**Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**



ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUCIONAL JUSTIÇA E REDAÇÃO

09/10/97

Mensagem nº 06-97-TJ

Matéria Dispõe sobre a acumulação/anexação dos serviços notariais e registros que indica, cna o ofício de registro civil das pessoas naturais do Distrito de Jurema, da Comarca de Caucaia, e dá outras providências



## PARECER Nº L0247/97



### I

O Excelentíssimo Sr. Presidente do egregio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 06/97, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, destinado a dispor sobre a acumulação/anexação de serviços notariais e de registro, e a criar o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Jurema, da Comarca de Caucaia

2 Em data de 28 de setembro de 1997, os Excelentíssimos Srs. Deputados Estaduais João Alfredo, Artur Bruno e Mano Mamede, apresentaram emenda ao projeto de lei em estudo, para suprimir o parágrafo terceiro do art. 109 da Lei estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, introduzido neste diploma legal pela Lei nº 12.669, de 30 de dezembro de 1996. O dispositivo legal que os parlamentares almejam suprimir da Lei nº 12.342/94 estabelece competência funcional privativa aos Juízes de Direito da terceira, da quinta e da sétima vara da Fazenda Pública do Estado do Ceará

3 Postenormente, em data de 7 de outubro de 1997, foi recebida pela Assembleia Legislativa aditivo a Mensagem nº 06/97, pelo qual o colendo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará busca conferir nova redação ao art. 4º do projeto de lei em referência

### II

4 Ao nosso entender, a proposição originária e seu aditivo apresentam-se sem vícios jurídicos

5 Com efeito, a Lei federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, determina, em seu art. 44, que, ***“verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo”***

mu

Mensagem nº 06-97-TJ

Matéria Dispõe sobre a acumulação/anexação dos serviços notariais e registros que indica, cna o ofício de registro civil das pessoas naturais do Distrito de Jurema, da Comarca de Caucaia, e dá outras providências



6 Na justificativa da proposição, o Excelentíssimo Sr Desembargador Presidente do egregio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará declara que a extinção dos serviços notariais e de registro indicados nos arts 1º e 2º do projeto, e a correspondente anexação a Ofícios da mesma natureza no mesmo Município, impõe-se pela absoluta impossibilidade de se prover as respectivas titulações, **"por desinteresse dos candidatos aprovados"** em certame publico, ao qual se submeteram por força do art 236, § 3º, da Carta Federal, segundo o qual **"o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos"**

7 Desta forma, os arts 1º, 2º e 3º da proposição, como foi destacado na respectiva justificativa, efetivamente coadunam-se com as regras gerais permissivas, previstas na Lei federal nº 8 935/94

8 No que se refere ao art 4º da proposição, com a redação pretendida pelo aditivo recebido em 7 de outubro de 1997, mediante o qual sejam acrescentadas as funções dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais das sedes das Comarcas do Interior do Estado e dos seus Termos, as funções de protesto de títulos, de registro de títulos e documentos e de registro civil das pessoas jurídicas, não visualizamos qualquer óbice constitucional ou infraconstitucional, desde que respeitados eventuais direitos adquiridos

9 Em referência ao art 5º do projeto, que se destina a criar o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito da Jurema, da Comarca de Caucaia, enfatize-se que o mesmo encontra fundamento no art 44, § 3º, da Lei federal nº 8 935/94, pelo qual, **"nos municípios de significativa extensão territorial, a juízo do respectivo Estado, cada sede distrital disporá no mínimo de um registrador civil das pessoas naturais"**

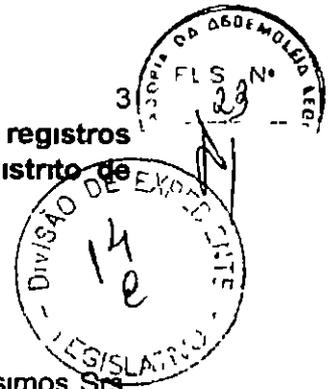
10 E o Município de Caucaia tem significativa extensão territorial, contendo o Distrito de Jurema **"quase metade da população do Município, conforme dados fornecidos pelo IBGE"**, conformando, dessarte, a condição prevista no destacado art 44, § 3º, da Lei federal nº 8 935/94, a legitimar a criação de um registrador civil das pessoas naturais em sede distrital

11 Note-se, por mais, que o projeto em estudo advem da imposição constitucional contida no art 96, II, d, da Constituição Federal, e no art 108, d, da Carta Estadual, os quais dispõem que compete ao Poder Judiciário a iniciativa de leis que alterem a organização e a divisão judiciárias, a exemplo da proposição em comento, que busca alterar a organização de serviços auxiliares (*notário e registro*) do Poder Judiciário nas Comarcas do interior do Estado do Ceará

77

Mensagem nº 06-97-TJ

Matéria Dispõe sobre a acumulação/anexação dos serviços notariais e registros que indica, cna o ofício de registro civil das pessoas naturais do Distrito de Jurema, da Comarca de Caucaia, e dá outras providências



12 Por fim, quanto a emenda apresentada pelos Excelentíssimos Srs Deputados Estaduais João Alfredo, Artur Bruno e Mano Mamede, pondere-se que, ao nosso entender, a mesma firma-se inconstitucional, desde que o poder confendo ao legislador para emendar projeto de lei que cuida de matéria de iniciativa exclusiva de outro Poder, somente pode ser exercido na medida que eventuais emendas guardem pertinência com o objeto da proposta, sob pena de ser invadida a exclusividade de iniciativa em outras matérias que não a que se busca disciplinar no projeto de lei

13 E é inegável que, enquanto a proposição cuida, exclusivamente, da alteração da organização de serviços auxiliares de registros e notas, a emenda almeja tratar de outra matéria, qual seja, a alteração da organização de competência funcional de Juízo de Direito, adentrando, portanto e na realidade, em disciplina específica que deve ser provocada, ao Poder Legislativo, pelo Poder Judiciário, no exato sentido constitucional, por consistir em regra distinta de alteração da organização judiciária, de competência iniciadora do Poder Judiciário, na forma dos dispositivos constitucionais antes citados

### III

14 Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição originária e do aditivo apresentado pelo egregio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, e pela inconstitucionalidade da emenda parlamentar

15 E o nosso parecer, a consideração da egregia Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 10 de outubro de 1997

  
Fernando Antônio Costa de Oliveira  
Procurador



PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem nº 06/97 - Automa: Tribunal de Justiça - Dispõe sobre a acumulação/anexação dos serviços notariais e registros que indica, em o ofício de registros civil das pessoas naturais do Distrito de Juazeiro, da comarca de Lourenço e de outras localidades.

RELATOR: Mauro Filho.

PARECER: Favorável ao Projeto

FORTALEZA, 21 DE outubro DE 1997.

[Handwritten Signature]

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável / aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: \_\_\_\_\_

FORTALEZA, 21 DE outubro DE 1997.

[Handwritten Signature]

PRESIDENTE DA COMISSÃO



Introduz, sem aumento de despesa, modificações às Leis Nºs 12.342, e 12.643, de 28 de julho de 1994 e 04 de dezembro de 1996, respectivamente, e dá outras providências.



## O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º A Lei Nº 12.342, de 28 de julho de 1994, que dispõe sobre o Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“ART. 109 Aos Juizes de Direito das Varas da Fazenda Pública compete, por distribuição:

.....  
.....  
§ 3º Compete privativamente aos Juizes de Direito das Terceira, Quinta e Sétima Varas da Fazenda Pública processar e julgar as causas concernentes ao recolhimento por antecipação do ICMS (substituição tributária), as de busca e apreensão de mercadorias, e os mandatos de segurança pertinentes e, ainda, as relacionadas com cargos e salários dos servidores públicos estaduais, inclusive as que tenham por objeto a Vantagem Pessoal de que trata a Lei Estadual Nº 11.171, de 10 de abril de 1986, observado, quando for o caso, o disposto na letra “b” do inciso I deste Artigo.”

ART. 2º A Lei Nº 12 643, de 04 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Lei Nº 12.643, de 04 de dezembro de 1996.

Institui o Sistema Financeiro da “Conta Única de Depósitos Sob Aviso à Disposição da Justiça” no Poder

Judiciário do Estado do Ceará e das  
outras providências.



.....  
.....  
ART. 1º Fica instituído, na forma desta Lei, o Sistema Financeiro da “Conta Única de Depósitos Sob Aviso à Disposição da Justiça” no Poder Judiciário do Estado do Ceará, compreendendo os recursos provenientes de depósitos sob aviso à disposição da Justiça em geral e aplicações financeiras no âmbito do Poder Judiciário.



ART. 3º As expressões “Conta Única de Depósitos Judiciais” e/ou “depósitos judiciais” contidas nos Artigos 1º, § 1º, 2º e seus §§ 3º, 4º, 5º, 7º, 9º e 11 da mencionada Lei Nº 12.643/96, ficam substituídas, respectivamente, por “Conta Única de Depósitos Sob Aviso à Disposição da Justiça” ou “depósitos sob aviso à disposição da Justiça”.

ART. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de dezembro de 1996.

MORONI BING TORGAN

Governador do Estado, em exercício

F  
OK OK OK



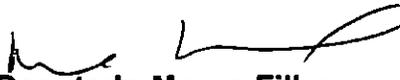
**EMENDA Nº 01**

**Altera o art. 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 06/97 - Poder Judiciário**

**Art 1º - O art 1º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 06/97 - Poder Judiciário, passa a ter a seguinte redação:**

**“Art. 1º - Ficam acumulados/anexados aos Cartórios do 1º Ofício das Comarcas de Amontada, Aratuba, Caridade, Carnaubal, Cariús, Cruz, Forquilha, Frecheirinha, Graça, Groaíras, Iraporanga, Irauçuba, Itarema, Meruoca, Morrinhos, Poranga e Quixelô, respectivamente, todos os serviços e atribuições dos Cartórios do 2º Ofício das mesmas Comarcas, assim extintos.”**

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 15 de outubro de 1997.**

  
**Deputado Mauro Filho**  
**PPS**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda exclui da modificação de que trata o artigo 2º do projeto em referência o município de Carre. Tal propositura deve-se ao fato de as pessoas recentemente nomeadas através de concurso manifestarem o desejo de assumirem as suas atividades nos cartórios do 1º Ofício.

F  
OK OK OK



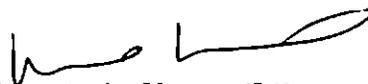
**EMENDA Nº 02**

**Altera o art 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 06/97 - Poder Judiciário**

**Art 1º - O art 2º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 06/97 - Poder Judiciário, passa a ter a seguinte redação:**

**“Art 2º - Ficam também acumulados/anexados aos Cartórios do 2º Ofício das Comarcas de Aracoiaba, Hidrolândia, Madalena, Pacoti, Porteiras e Uruoca, respectivamente, todos os serviços e atribuições dos Cartórios do 1º Ofício das mesmas Comarcas, assim extintos.”**

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 15 de outubro de 1997**

  
**Deputado Mauro Filho**  
**P P S**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda exclui da modificação de que trata o artigo 2º do projeto em referência o município de Várzea Alegre. Tal propositura deve-se ao fato de as pessoas recentemente nomeadas através de concurso manifestarem o desejo de assumirem as suas atividades nos cartórios do 1º Ofício.

F  
OK OK OK

42



**EMENDA Nº 03**

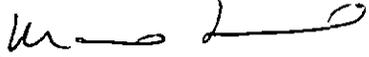
**Acrescenta parágrafo único ao art. 4º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 06/97 - Poder Judiciário**

**Art 1º - Fica acrescido ao art. 4º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 06/97 - Poder Judiciário, Parágrafo Único com a seguinte redação.**

**“Art 4º - ... ..**

**Parágrafo Único - Igualmente, todos os Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais das sedes, dos Termos e dos Distritos Judiciários das Comarcas do Estado poderão lavrar procurações, reconhecer firmas e autenticar documentos”**

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 15 de outubro de 1997**

  
**Deputado Mauro Filho**  
**PPS**

**JUSTIFICATIVA**

A modificação proposta pela presente emenda trata de estender aos demais Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais o disposto no art 541 do Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado, para uma melhor prestação de serviços no tocante a coletividade, bem ainda, ante a imposta gratuidade do registro de nascimento e de obito, com as respectivas certidões, de oferecer condições de funcionamento às serventias da espécie, cujo alcance social é indiscutível, pois respeitante a cidadania, possibilitando-lhes receita para fazer face aos encargos decorrentes da mencionada gratuidade



PODER DO POVO  
**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**



EMENDA SUPRESSIVA

04

Altera projeto de lei que acompanha a mensagem nº06/97, oriunda do Poder Judiciário

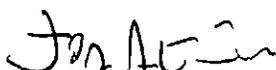
Art 1º - Fica suprimido o parágrafo terceiro do art 109 da Lei nº12 342 de 28 de julho de 1994, introduzido pela Lei nº12 669 de 30 de dezembro de 1996, abaixo transcrito

Art 109 - Aos Juizes de Direito das Varas da Fazenda Publica compete, por distribuição

§ 3º - Compete privativamente aos Juizes de Direito das Terceira , Quinta e Sétima Varas da Fazenda Pública processar e julgar as causas concernentes ao recolhimento por antecipação do ICMS(substituição tributaria), as de busca e apreensão de mercadorias, e os mandatos de segurança pertinentes e, ainda, as relacionadas com cargos e salários dos servidores publicos estaduais, inclusive as que tenham por objeto a Vantagem Pessoal de que trata a Lei Estadual nº 11 171 de 10 de abril de 1986, observado, quando o for o caso, o disposto na letra " b" do inciso I deste artigo

Art 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario

Sala da Sessões, em 28 de setembro de 1997

  
Dep João Alfredo  
Líder do PT

  
Dep Artur Bruno  
PT-CE

  
Dep Mario Mamede  
PT-CE



### Justificativa

A lei nº 12 669 de 30 de dezembro de 1996, anexa, introduziu modificações a lei nº 12 342 de 28 de julho de 1994 Referida lei dispõe que compete privativamente aos Juizes de Direito das Terceira, Quinta e Sétima Varas da Fazenda Publica processar e julgar as causas concernentes ao recolhimento por antecipação do ICMS, as de busca e apreensão de mercadorias, e os mandatos de segurança pertinentes e, ainda, as relacionadas com cargos e salários dos servidores públicos estaduais, inclusive as que tenham por objeto a Vantagem Pessoal de que trata a lei estadual nº 11 171 de 10 04 86, observado quando for o caso o disposto na letra b do inciso I do art 109

A lei em pauta, na verdade, está erivada da mais completa inconstitucionalidade, pois fere três princípios constitucionais Primeiramente, fere o princípio da isonomia que proíbe tratamento desigual de pessoas , bem como ,de situações ante a lei, a não ser que sejam contempladas as exigências da Constituição, dentre elas a adequação entre o fim perseguido pela lei e o meio escolhido para atingi-lo o que neste caso não acontece, já que, o meio escolhido (proibição aos juizes de julgar) não se coaduna com o fim almejado( celeridade)resultando , sim, em efeito contrario que e o da morosidade pois aqueles , com certeza, estarão mais assoberbados com estas materias específicas e as demais Como segundo princípio constitucional afetado temos o da inamovibilidade que protege os Juizes contra a tentativa de retrair-lhes funções, seja pelo deslocamento fisico sem sua concordância, seja pelo esvaziamento de suas funções, que é o que ocorre no caso objeto de nossa iniciativa Por último, a lei fere o principio do Juiz natural, pois estipula critérios de competência onde se vê os magistrados vedados e os autorizados a processar e julgar determinados processos

A flagrante inconstitucionalidade desta lei, deve ser revertida ,ja que, cabe ao Poder Legislativo impedir o ingresso no sistema de normas que, atentem contra a Constituição Federal Não podemos ser coniventes com esta situação

Assim, solicitamos dos Ilustres Pares , a aprovação da presente emenda, com o que estaremos demonstrando nosso compromisso com a legalidade e com o Estado Democrático de Direito

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1997

  
Dep João Alfredo

  
Artur Bruno

  
Mário Mamede

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

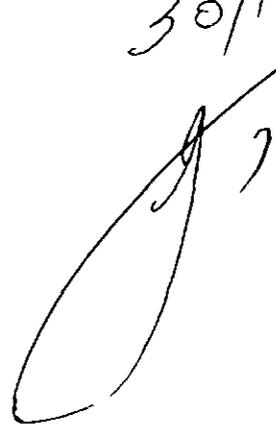
DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Antônio Távares  
Comissão de Justiça, em 30 de outubro de 1997

Alfonso  
Presidente

**PARECER**

FAVORÁVEL AO PROJETO  
E AS EMENDAS DE Nº 01 -  
02 e 03.  
Suba aos setores,  
30/10/97





PARECER FINAL

MATÉRIA: Emendas 01, 02 e 03, 04

RELATOR: Henrique Aguiar

PARECER: Favorecer as emendas 01, 02 e 03, e Contrário a emenda 04

FORTALEZA, 21 DE Outubro DE 1997.

[Signature]  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorecer as emendas Nº 01, 02 e 03, e Contrário a emenda Nº 04

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: \_\_\_\_\_

FORTALEZA, 21 DE Outubro DE 1997.

[Signature]  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

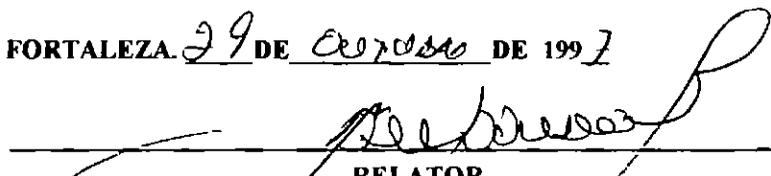
PARECER FINAL

MATERIA Memorandum Nº 06/97, do Tribunal de Justiça,  
que dispõe sobre a acumulação/anexação dos serv-  
ços noturnos e período que indica, via o Ofício de  
Magistro Civil das causas naturais do Distrito de  
Juazeiro, da Comarca de Caucaia, e das outras  
providências

RELATOR JOÃO BOSCO

PARECER FAVORAVEL A REENSAGEM  
CONTANDO A EMENDA SUPLEMENTAR 04  
FAVORAVEL AS EMENDAS 01, 02 E 03  
FAVORAVEL A EMENDA DO T. A REENSAGEM

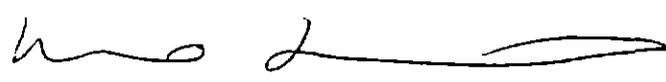
FORTALEZA, 29 DE outubro DE 1997

  
RELATOR

POSICÃO DA COMISSÃO Aprovadas unânime do Projeto de  
lei e das Emendas Nºs 1, 2 e 3. Aprovada unânime  
da Emenda do T. rejeitada Emenda Nº 4, registrado  
voto contrário do "Deputado Ovidio Santana" e a rejeição

DESTINAÇÃO DA MATERIA Departamento Legislativo

FORTALEZA, 29 DE outubro DE 1997

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNADO RELATOR O SR. DEPUTADO

*Melhores*  
Comissão de Justiça, em 13 de 10 de 1997

*Melhores*  
Presidência

PARECER

Parecer favorável à admissibilidade

em 13/10/97

*Melhores*

APROVADA A ADMISSIBILIDADE  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 13 DE 10 DE 1997

*Melhores*  
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA  
Comissão de Justiça, em 13 de 10 de 1997

*Melhores*  
Presidente



EQUIPAMENTO \_\_\_\_\_  
 MENSAGEM Nº 05 de 97  
 PROJETO DE \_\_\_\_\_ Nº \_\_\_\_\_  
 VOTO AO AUTÓGRÁFO Nº \_\_\_\_\_  
 CORRESPONDENTE \_\_\_\_\_  
 DO NO EXP \_\_\_\_\_  
 TRIBUNA DA 96ª SECS. Odeu  
 INCLUI \_\_\_\_\_  
 INCLUI \_\_\_\_\_  
 PUBLICA \_\_\_\_\_  
 PPE \_\_\_\_\_  
 EM \_\_\_\_\_  
 EM \_\_\_\_\_  
 EM \_\_\_\_\_  
 PLANEJAMENTO Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ Nº 23 de 9 de 1997  
*[Handwritten signature]*

**PAUTA**

Ordem	Data	Assunto
1	05 de 1997	
2	11 de 1997	
3	24 de 1997	

PUBLICAÇÃO  
 Em 24 de 9 de 1997  
*[Handwritten signature]*

**APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL**

Em 05 de 11 de 1997  
*[Handwritten signature]*  
 1º SECRETÁRIO

De acordo com o art. 183  
 R. Interino \_\_\_\_\_  
 à Justiça Serviços Públicos  
 Planejamento e Finanças  
 Em 24, 9 1997

**APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL**

Em 06 de Novembro de 1997  
*[Handwritten signature]*  
 1º SECRETÁRIO

ENCAMINHE SE A PROCURADORIA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO 24/09/97  
*[Handwritten signature]*

## REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 06/97 TJ

Dispõe sobre a acumulação/anexação dos serviços notariais e de registro que indica, cria o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Jurema, da Comarca de Caucaia, e dá outras providências

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA.

**Art 1º** Ficam acumulados/anexados aos Cartórios do 1º Ofício das Comarcas de Amontada, Aratuba, Caridade, Carnaubal, Cariús, Cruz, Forquilha, Frecheirinha Graça, Groairas Iraporanga, Irauçuba, Itarema, Meruoca, Morrinhos, Poranga e Quixelô, respectivamente, todos os serviços e atribuições dos Cartórios do 2º Ofício das mesmas Comarcas, assim extintos

**Art 2º** Ficam também acumulados/anexados aos Cartórios do 2º Ofício das Comarcas de Aracoiaba, Hidrolândia, Madalena, Pacoti, Porteiras e Uruoca, respectivamente, todos os serviços e atribuições dos Cartórios do 1º Ofício das mesmas Comarcas, assim extintos

**Art. 3º.** A acumulação/anexação de que tratam os artigos anteriores dar-se-á automaticamente, a partir da vigência desta Lei, passando as serventias remanescentes dessa forma constituídas a denominarem-se de Ofício de Notas e de Registros, respeitado o direito de seus atuais titulares efetivos

**Art. 4º** Todos os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais das sedes das Comarcas do interior do Estado e dos seus Termos Judiciais, a partir da vigência desta Lei, passam a acumular os serviços de Protesto de Títulos e de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas

**Parágrafo único** Igualmente, todos os Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais das sedes, dos Termos e dos Distritos Judiciais das Comarcas do Estado poderão lavrar procurações reconhecer firmas e autenticar documentos

**Art 5º** Fica criado o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Jurema, da Comarca de Caucaia

**Parágrafo único** O provimento da titularidade do Ofício de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á de conformidade com o § 3º do Art 236 da Constituição Federal, com as normas atinentes estabelecidas na Lei Federal nº 8 935, de 18 de novembro de 1994, e com o Provimento nº 08/94 do Tribunal de Justiça, de 22 de dezembro de 1994 e publicado no "Diário da Justiça" de 20 de janeiro de 1995

**Art. 6º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 11 de novembro de 1997



REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_  
MENSAGEM Nº \_\_\_\_\_  
PROJETO DE \_\_\_\_\_  
VETO Nº \_\_\_\_\_  
CORREÇÃO \_\_\_\_\_  
LIDO COM \_\_\_\_\_  
ESPECIAL \_\_\_\_\_  
FEVEREIRO 1958

De acordo com o art. 290  
Relato encaminhado-se  
à Comissão de Constituição,  
Justiça e Redação  
Em 18, 02 1958.  
PRESIDENTE

Aprovado o veto (4x1)  
Comissão de Justiça, em 30/03/58

PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ

Presidência da Assembléa Legislativa

REG Nº 2095

Em 18 de Novembro de 1997

*Paula de Brito*  
Serviço de Protocolo

Ofício nº 05 /SG.

Fortaleza, 27 de novembro de 1997.



Senhor Presidente,

No uso da prerrogativa que me é outorgada pelos arts. 65, § 1º e 88, item V, todos da Carta Política Estadual, cumpre-me informar a Vossa Excelência que, resolvi vetar parcialmente o projeto de lei incluso no Autógrafo nº 82 (oitenta e dois), oriundo da Augusta Assembléa Legislativa, o qual "dispõe sobre a acumulação/ane-  
xação dos serviços notariais e de registro que indica, cria o Ofí-  
cio de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Jurema,  
da Comarca de Caucaia, e dá outras providências", pelos motivos a seguir enunciados.

A Constituição Estadual, em seu art. 108, inc. I, letras c e d , estabelece ser da competência do Tribunal de Justiça, a iniciati-  
va das leis que disponham sobre a organização e divisão judiciá-  
ria.

Verifica-se que o projeto original sofreu alteração, em sua trami-  
tação no Legislativo, eis que introduziu-se no art. 4º o parágra-  
fo único constante do presente projeto. Não podia o Legislativo  
ter inovado a matéria tratada no projeto de iniciativa do Tribu-  
nal de Justiça, pois, nessa parte nova introduzida, afrontou-se o

EXMº. SR.

DEPUTADO LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES

DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DO ESTADO DO CEARÁ

NESTA/



236

ESTADO DO CEARÁ

02

texto constitucional por meio de invasão de competência de outro Poder.

Realmente, nem mesmo quando do exame de projeto de iniciativa de outro Poder, pode o Parlamento aproveitar o ensejo para inovar a matéria tratada, pois esse proceder descaracteriza o projeto original, subtraindo assim a iniciativa do outro Poder.

Desse modo, irrecusável a inconstitucionalidade abrigada no parágrafo único do art. 4º do projeto ora em exame.

Nestas condições, aponho veto parcial ao projeto de lei nº 82 (oitenta e dois), com fulcro nos prefalados artigos.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres Pa-  
res protestos de elevada estima e consideração.

  
GOVERNADOR DO ESTADO  
TASSO RIBEIRO JEREISSATI  
Governador do Estado 

LEI Nº 12.758, DE 27.11.97



Sanciono com veto parcial o art. 4º da Lei nº 12.758, de 27/11/97, pelas razões que seguem em anexo.  
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO NÚMERO OITENTA E DOIS

Dispõe sobre a acumulação/aneção dos serviços notariais e de registro que indica, cria o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Jurema, da Comarca de Caucaia, e dá outras providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA

Art 1º Ficam acumulados/aneçados aos Cartórios do 1º Ofício das Comarcas de Amontada Aratuba Caridade Carnaubal Cariris Cruz Forquilha Frecheirinha Graça Geroiras Ipaporanga Irauçuba Itarema Meruoca Moirinhos Poranga e Quixelô respectivamente todos os serviços e atribuições dos Cartórios do 2º Ofício das mesmas Comarcas assim extintos

Art 2º Ficam também acumulados/aneçados aos Cartórios do 2º Ofício das Comarcas de Aracoiaba, Hidrolândia Madalena Pacoti Porteiras e Uruoca respectivamente todos os serviços e atribuições dos Cartórios do 1º Ofício das mesmas Comarcas assim extintos

Art 3º A acumulação/aneção de que tratam os artigos anteriores dar-se-a automaticamente a partir da vigência desta Lei, passando as serventias remanescentes dessa forma constituídas a denominarem-se de Ofício de Notas e de Registros respeitado o direito de seus atuais titulares efetivos

Art 4º Todos os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais das sedes das Comarcas do interior do Estado e dos seus Termos Judiciais a partir da vigência desta Lei passam a acumular os serviços de Protesto de Títulos e de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas

Parágrafo único Igualmente todos os Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais das sedes dos Termos e dos Distritos Judiciais das Comarcas do Estado poderão lavrar procurações reconhecer firmas e autenticar documentos

Art 5º Fica criado o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Jurema da Comarca de Caucaia

Parágrafo único O provimento da titularidade do Ofício de que trata o caput deste artigo dar-se-a de conformidade com o § 3º do Art 236 da Constituição Federal com as normas atinentes estabelecidas na Lei Federal nº 8.935 de 18 de novembro de 1994, e com o Provimento nº 08/94 do Tribunal de Justiça de 22 de dezembro de 1994 e publicado no Diário da Justiça de 20 de janeiro de 1995

Art 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 11 de novembro de 1997

Handwritten signatures of Luiz Pontes, Teodorico Menezes, and Jose Sarto over horizontal lines.

DEP LUIZ PONTES  
PRESIDENTE  
DEP TEODORICO MENEZES  
1º VICE-PRESIDENTE  
DEP JOSE SARTO  
2º VICE-PRESIDENTE

Handwritten initials or signature at the bottom right of the page.

Page 1



Handwritten signatures on four horizontal lines.

DEP WELINGTON LANDIM  
1º SECRETARIO  
DEP RICARDO ALMLIDA  
2º SECRETARIO  
DEP DOMINGOS FILHO  
3º SECRETARIO  
DEP VALDOMIRO TAVORA  
4º SECRETARIO